

Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 9/2023/MPS

Assunto: **Manifestação técnica do DRPSP/SRPC/MPS para a minuta de Portaria que altera a Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.**

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica visa subsidiar a análise da proposição de minuta de Portaria (SEI 38589383) que "Altera a Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022", a ser editada pelo Senhor Ministro de Estado da Previdência Social.
2. A Portaria MTP nº 1.467, de 2022, disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 27.11.1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18.6.2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019.

## OBJETIVO

3. A Portaria MTP nº 1.467, de 2022, foi editada em consonância com as determinações do Decreto nº 10.139, de 28.11.2019, que determinou a revisão e a consolidação de todos os atos normativos inferiores a decreto (conforme art. 5º), editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, estando incluídos, entre outros atos com conteúdo normativo, a teor do art. 1º desse diploma: portarias, resoluções, instruções normativas e orientações normativas. A Secretaria de Previdência, com a edição da Portaria MTP nº 1.467, também visou adequar os atos normativos anteriores à Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos preceitos dessa Reforma.
4. Para os trabalhos de revisão e consolidação normativa da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que versa sobre parâmetros e diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos entes da Federação, foram incorporados diversos atos normativos aderentes a essa mesma temática, o que, na forma do art. 7º do Decreto nº 10.139, de 2019, importou em revogação expressa de 87 atos normativos incluídos nessa consolidação.
5. A Secretaria de Previdência abriu diversos processos de **consulta pública** antes da edição da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, em que se discutiram temas fundamentais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos, e foram apresentadas sugestões que seriam levadas em conta na elaboração da aludida Portaria.
6. Nesta oportunidade, a **minuta de Portaria** proposta por esta Secretaria de Regime Próprio e Complementar visa realizar ajustes técnicos na parte normativa e anexos da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, os quais foram analisados e deliberados na 11ª e 12ª Reuniões Ordinárias do Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social - CNRPPS, realizadas nas datas de 9.8.2023 e 10.11.2023, respectivamente.

## DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

7. A Lei nº 13.874, de 20.9.2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabeleceu normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, prescreveu a obrigação de realização prévia de análise de impacto regulatório (AIR) para a edição ou alteração de ato normativo pela

administração pública federal, com vistas a verificar a razoabilidade de seu impacto econômico, **admitindo, contudo, a sua dispensa nas hipóteses definidas em Regulamento**, conforme o seu art. 5º, assim redigido (grifamos):

Lei 13.874, de 20.9.2019

CAPÍTULO IV

DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

**Art. 5º** As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o *caput* deste artigo e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e **as hipóteses em que poderá ser dispensada**.

8. Como já dissemos, a **minuta de Portaria** proposta por esta Secretaria de Regime Próprio e Complementar (SEI 38589383), visa realizar ajustes técnicos previamente examinados no âmbito do Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social - CNRPPS. A nosso ver, trata-se de caso de dispensa de Análise de Impacto Regulatório – AIR, que está fundamentada na disposição do inciso III do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30.6.2020, já que se trata de ato normativo de baixo impacto, sem alteração de mérito, pois versa somente sobre ajustes normativos específicos e de caráter técnico, submetidos à deliberação do CNRPPS. Confira-se:

Decreto nº 10.411, de 2020

**Art. 4º** A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

...

III - ato normativo de baixo impacto;

(...).

9. Ante as razões expostas, consideramos fundamentada a dispensa de AIR para a proposta de **minuta de Portaria** de que trata esta Nota Técnica.

## PÚBLICO-ALVO

10. Os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, seus segurados em atividade que sejam servidores públicos titulares de cargo efetivo, membros da magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Tribunais de Contas de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e os beneficiários, na condição de segurados aposentados e pensionistas amparados em RPPS, na forma do art. 40 da Constituição, são os destinatários da regulamentação federal cuja edição (minuta) está sendo proposta.

## IMPLEMENTAÇÃO E CRONOGRAMA

11. Em razão de a proposição normativa sob análise tratar-se de ato de menor repercussão, pois se limita a realizar ajustes técnicos na parte normativa e anexos da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, entendemos que a cláusula de vigência do art. 7º da referida proposição deve ser fixada, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação, e no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil, com fulcro no art. 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 95, de 26.2.1998, e no art. 4º do Decreto nº 10.139, de 28.11.2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, assim redigido:

**Publicação, vigência e produção de efeitos do ato**

Art. 4º Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos:

I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e

II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo.

## IMPACTO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

12. A consolidação que se operou com o advento da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, foi de grande relevância para a implementação das políticas públicas previdenciárias, porquanto a reunião de atos infralegais dispersos, numa única Portaria, tinha por fim favorecer a compreensão do conjunto da regulamentação, além de proporcionar maior nível de segurança jurídica e eficiência na aplicação do direito previdenciário, inclusive em face de atualizações futuras. Por isso, a minuta de Portaria proposta por esta Secretaria de Regime Próprio e Complementar (SEI 38589383) também é relevante para as políticas públicas porque visa aperfeiçoar tecnicamente aquele primeiro ato normativo de consolidação.

## IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

13. A proposição normativa sob análise não gera, por si só, impacto econômico/financeiro para os RPPS dos entes da Federação, mas tão somente leva ao aperfeiçoamento da consolidação efetivada com a publicação da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, proporcionando segurança jurídica na aplicação da legislação previdenciária pelos Regimes Próprios de Previdência Social.

## ANÁLISE

14. Examinemos a redação da minuta de Portaria (SEI 38589383) que "Altera a Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022", e, imediatamente após a transcrição dos dispositivos, os comentários desta Secretaria de Regime Próprio e Complementar a respeito de sua parte normativa e a cláusula de vigência:

**O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL** - Uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e no art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º A Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13-A. A contribuição do servidor público ativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, para os respectivos regimes próprios de previdência social, bem como a de seus aposentados e pensionistas, incidirá sobre a base de contribuição apurada isoladamente para cada um dos vínculos previdenciários do servidor e/ou beneficiário da Previdência Social, salvo disposição diversa prevista em lei do ente federativo, para o plano de custeio, em relação aos vínculos do servidor, aposentado e pensionista no âmbito do mesmo RPPS." (NR)

"Art. 22-A. A solicitação de cessão deverá ser apresentada pelo órgão ou entidade cessionária nos moldes do Anexo XV, e a movimentação do agente público cedido será formalizada mediante publicação no veículo oficial de divulgação da Administração Pública cedente.

Parágrafo único. Compete ao órgão ou entidade cessionária:

I - informar ao órgão ou entidade cedente a data da efetiva entrada em exercício do agente público cedido para fins de atualização sistêmica pertinente à movimentação efetuada; e

II - acompanhar a frequência e informar ao órgão ou entidade cedente qualquer ocorrência funcional, inclusive faltas não justificadas ou em desacordo com a legislação vigente." (NR)

"Art. 23. ....

.....

§ 5º Será suspensa a contagem do tempo de contribuição para efeitos de concessão de benefícios previdenciários do segurado que não efetivar o recolhimento das contribuições ao

RPPS e não será devida, no período, a cobertura dos riscos previdenciários não programáveis de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, exceto na hipótese do § 2º do art. 11 do Anexo I, conforme art. 169.” (NR)

“Art. 25. ....

.....

§ 2º O ente federativo deverá garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, e, no caso de desequilíbrio, é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime. ....” (NR)

“Art. 164. Os requisitos e critérios para a concessão, cálculo e reajustamento das aposentadorias e da pensão por morte previstas no art. 40 da Constituição Federal serão estabelecidos pelo ente federativo com amparo em parâmetros técnico-atuariais que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial de que trata esse artigo em sua redação vigente dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, bem como observarão as seguintes prescrições nele expressas: .....” (NR)

“Art. 182. ....

.....

§ 3º A contagem recíproca no RPPS aplica-se à hipótese de concessão de pensão por morte se, no cálculo desse benefício, for computado o tempo de contribuição do segurado aos regimes previdenciários segundo as normas do regime instituidor, a exemplo do **caput** do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 4º Na hipótese de invalidação da relação jurídica de filiação do segurado ao RPPS, por qualquer forma, serão mantidos os períodos de contribuição ao RPPS, assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição enquanto o vínculo esteve vigente, nos termos do disposto no § 9º do art. 201 da Constituição, mediante emissão de CTC.” (NR)

“Art. 184. ....

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese de que trata o § 3º do art. 188, o tempo de contribuição comum ao RGPS prestado pelo segurado ao próprio ente instituidor, averbado automaticamente pelo ente até 18 de janeiro de 2019, poderá ser contado para fins de concessão de benefícios no RPPS a qualquer tempo, utilizando-se, como comprovação para fins de compensação financeira, certidão específica conforme modelo constante do Anexo XIII.” (NR)

“Art. 188. ....

§ 1º Ressalvados os casos de ex-segurados amparados em decisão judicial, observados os limites nela estabelecidos, o ente de origem reconhecerá o tempo de contribuição de natureza especial cumprido no RPPS a qualquer tempo e emitirá a CTC com essa informação apenas nas seguintes hipóteses:

.....

§ 3º A averbação e cômputo, pelo RPPS instituidor do benefício, de tempo de natureza especial exercido com filiação a outro RPPS ou ao RGPS, serão feitos somente por CTC emitida pelo regime de origem, inclusive se esse tempo foi prestado ao ente federativo instituidor a qualquer tempo, mas com filiação ao RGPS.

§ 4º Na hipótese de que trata o inciso I, b, do § 1º, por não haver norma geral aplicável à aposentadoria com idade e tempo de contribuição diferenciados para os segurados dos RPPS com deficiência, o ente federativo somente poderá emitir ou averbar CTC do segurado nessa condição, que contemplará todo o tempo especial exercido, depois de editar a lei complementar de que trata o § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal, que assegure esse benefício para seus servidores ativos, ressalvado o amparo em decisão judicial expressa.” (NR)

“Art. 189. ....

.....

§ 3º Caso o ex-servidor requeira a emissão de CTC correspondente a cargos acumuláveis que titularizava no ente federativo, deverá ser emitida uma única Certidão em relação a cada cargo, observado o disposto no art. 192.” (NR)

“Art. 192. Quando solicitado pelo ex-segurado que mantém filiação a 2 (dois) RPPS ou 2 (dois) vínculos funcionais com filiação ao mesmo RPPS e exerce atividades com filiação ao RGPS, é permitida a emissão de CTC única, pelo RPPS, com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, estes três regimes previdenciários ou dois vínculos, segundo indicação do requerente.  
.....” (NR)

“Art. 208. ....  
Parágrafo único. Os RPPS e o RGPS averbarão o tempo de contribuição de seus segurados, que for certificado conforme o **caput** e poderão emitir CTC aos ex-segurados quanto ao tempo anterior à filiação aos regimes de previdência aplicáveis a titulares de mandato eletivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para averbação nesses regimes pelos segurados que optaram por permanecer conforme o **caput**, § 1º e § 5º do art. 14 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.” (NR)

“Art. 241 .....  
.....  
II - à estrutura de governança do RPPS, contemplando a identificação dos dirigentes da unidade gestora, do responsável pela gestão das aplicações dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos e a comprovação do atendimento aos requisitos de que trata o arts. 76;  
.....

§ 10. As entidades certificadoras, reconhecidas na forma do § 5º do art. 78, deverão encaminhar, para fins da divulgação de que trata o § 7º desse artigo, as informações dos certificados por elas expedidos.” (NR)

“Art. 247. ....  
.....  
§ 1º Para a emissão do CRP dos RPPS em extinção, após a atualização do histórico do regime previdenciário no Cadprev, deverão ser encaminhados o DIPR e o DAIR e ser comprovado o atendimento ao previsto nos incisos I, II, VIII, IX, XI e XII do caput, observado o disposto no art. 181.  
.....” (NR)

Art. 2º O Anexo I da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º .....  
.....  
§ 6º Poderão ser excluídas da média de que trata o **caput** as contribuições recolhidas a qualquer regime previdenciário ou sistema de proteção social dos militares que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.  
.....

§ 8º A base de cálculo dos proventos será o subsídio ou a remuneração do segurado no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para RPPS, inclusive quando houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que seja considerado como de efetivo exercício.  
.....

§ 14. O valor dos proventos iniciais calculados conforme este artigo pode ser superior à remuneração ou subsídio do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 1º.” (NR)

Art. 3º O Anexo II da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. ....  
§ 1º A base de cálculo dos proventos será o subsídio ou a remuneração do segurado no cargo

efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para RPPS, inclusive quando houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que seja considerado como de efetivo exercício.

§ 2º As remunerações consideradas na base de cálculo dos proventos conforme este artigo, que serão atualizadas na forma do § 8º, não poderão ser:

....." (NR)

"Art. 15. ....

.....

§ 3º A lei do respectivo ente federativo de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal estabelecerá critérios, inclusive quanto à determinação de seu valor, para concessão do abono de permanência a que poderá fazer jus o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade, sendo equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para a aposentadoria compulsória.

....." (NR)

Art. 4º O Anexo IX da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Portaria.

Art. 5º A Portaria MTP nº 1.467, de 2022, passa a vigorar acrescida do Anexo XV, na forma do Anexo II desta Portaria.

Art. 6º Revogam-se as seguintes normas:

I - o inciso VI do **caput** do art. 12 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022;

II - o inciso VII do **caput** do art. 195 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022;

III - o § 2º do art. 12 do Anexo I da Portaria MTP nº 1.467, de 2022; e

IV - o § 2º do art. 15 do Anexo II da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor em 1º de março de 2024.

15. O acréscimo do art. 13-A à parte normativa da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, visa afastar dúvida recorrente a respeito da apuração da base de cálculo da contribuição dos servidores ativos, dos aposentados e pensionistas para o custeio do regime próprio de previdência social, na hipótese de remunerações, proventos e pensões percebidos cumulativamente nos termos da Constituição. Com a referida proposição, a minuta esclarece que a base de contribuição deve ser apurada, em regra, individualmente, para cada cargo efetivo ou cargo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, salvo disposição legal do ente federativo diversa para o plano de custeio de seu RPPS. Assim sendo, para efeito de cálculo da respectiva contribuição social, deverá ser considerado, em regra, separadamente, o valor da base de contribuição ou do benefício recebido para cada um dos vínculos previdenciários ao mesmo RPPS, salvo previsão distinta de seu plano de custeio, isto é, nos termos do art. 13-A proposto, a contribuição "incidirá sobre a base de contribuição apurada isoladamente para cada um dos vínculos previdenciários do servidor e/ou beneficiário da Previdência Social, salvo disposição diversa prevista em lei do ente federativo, para o plano de custeio, em relação aos vínculos do servidor, aposentado e pensionista no âmbito do mesmo RPPS." (NR)

16. O art. 22-A da minuta visa a formalização do instrumento da cessão de servidor público entre os órgãos ou entidades cedentes e cessionárias, para fins previdenciários, segundo o modelo uniforme do "Termo de Solicitação de Cessão de Servidor Público Efetivo", constante do novo **Anexo XV da Portaria MTP nº 1.467, de 2022**, a ser acrescido na forma do Anexo II da referida minuta. Entre outros dados, esse formulário indica o órgão ou entidade da Administração Pública responsável pelo ônus da remuneração, bem como pela retenção e recolhimento da contribuição do servidor cedido, juntamente com o valor da contribuição do ente para o custeio da previdência social e o repasse dessas contribuições à unidade gestora do RPPS a que está vinculado o segurado cedido.

17. A redação atual do § 5º do art. 23 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, versa sobre a ausência de cobertura, pelo RPPS, dos riscos previdenciários não programáveis de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, se o segurado estiver

afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração, na forma do *caput* deste artigo, e não efetivar o recolhimento mensal, ao RPPS, das contribuições a seu cargo. A alteração proposta pela minuta tem por objetivo acrescentar uma ressalva na parte final desse dispositivo, nestes termos: "(...), exceto na hipótese do § 2º do art. 11 do Anexo I, conforme art. 169", para considerar a possibilidade de o segurado já ter o direito adquirido à aposentadoria na situação de filiação ativa, isto é, antes da suspensão da contagem de tempo de contribuição pela ausência de recolhimento. Portanto, na hipótese a que se refere o art. 169 da Portaria MTP nº 1.467 (ressalva do direito adquirido), no caso de o óbito do segurado sobrevir à aquisição do direito, mesmo que não tenha havido o seu exercício, a pensão por morte aos seus dependentes é assegurada ainda que verificada a ausência de recolhimento de contribuição pelo segurado afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo sem recebimento de remuneração.

18. Com relação ao § 2º do art. 25 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, a alteração consiste apenas em ajuste ortográfico, haja vista que foi verificada a grafia incorreta da palavra *desequilíbrio*.

19. O ajuste proposto para o art. 164, *caput*, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, consiste em efetuar a exclusão da parte inicial deste dispositivo (grifado abaixo), conforme se verifica no seguinte cotejo com a redação da minuta:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022

**Art. 164. Desde que promovido o referendo integral das revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, conforme art. 36, II dessa Emenda**, os requisitos e critérios para a concessão, cálculo e reajustamento das aposentadorias e da pensão por morte previstas no art. 40 da Constituição Federal serão estabelecidos pelo ente federativo com amparo em parâmetros técnico-atuariais que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial de que trata esse artigo em sua redação vigente dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, bem como observarão as seguintes prescrições nele expressas:

Minuta (SEI 38589383)

“Art. 164. Os requisitos e critérios para a concessão, cálculo e reajustamento das aposentadorias e da pensão por morte previstas no art. 40 da Constituição Federal serão estabelecidos pelo ente federativo com amparo em parâmetros técnico-atuariais que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial de que trata esse artigo em sua redação vigente dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, bem como observarão as seguintes prescrições nele expressas:  
.....” (NR)

20. A razão da aludida exclusão está em que a parte inicial do art. 164, *caput*, da Portaria MTP nº 1.467, com nosso grifo acima, cria um condicionamento de direito que não tem fundamento no art. 36 da Emenda Constitucional - EC nº 103, de 2019. Com efeito, neste artigo da Reforma somente é previsto o início de vigência das revogações do § 21 do art. 40 da Constituição, dos arts. 2º, 6º e 6º-A da EC nº 41, de 2003, e do art. 3º da EC nº 47, de 2005, mas não é previsto o dever de os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarem lei que as referende integralmente. Ou seja, a vigência dessas revogações da EC nº 103, de 2019, depende exclusivamente de decisão política dos entes subnacionais, e a Portaria MTP nº 1.467 não pode condicionar a observância das demais disposições da Reforma a esse referendo.

21. De acordo com a minuta de Portaria desta Secretaria de Regime Próprio e Complementar, está sendo proposto o acréscimo dos §§ 3º e 4º ao art. 182 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que ficaria assim redigido:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022 (com o acréscimo proposto pela minuta em negrito)

Art. 182. Para fins de contagem recíproca e compensação financeira previstas nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição deverá ser comprovado por:

I - Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, fornecida pela unidade gestora do RPPS ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do segurado, desde que devidamente homologada pela respectiva unidade gestora, limitada ao período de vinculação a este regime, ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quando se referir a tempo de contribuição no RGPS; e

II - por Certidão de Tempo de Serviço Militar, fornecida pelo órgão responsável pela gestão do Sistema de Proteção Social dos Militares - SPSM, quando for o caso de tempo de serviço

militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 da Constituição Federal.

§ 1º O ente federativo expedirá a CTC ou a Certidão de Tempo de Serviço Militar mediante requerimento formal do ex-segurado de RPPS, do ex-militar ou do beneficiário de pensão por morte.

§ 2º Até que seja instituído sistema integrado de dados que permita a emissão eletrônica de CTC, a certidão deverá ser digitada e conterá numeração única no ente federativo emissor, não podendo conter espaços em branco, emendas, rasuras ou entrelinhas que não estejam ressalvadas antes do seu desfecho.

**§ 3º A contagem recíproca no RPPS aplica-se à hipótese de concessão de pensão por morte se, no cálculo desse benefício, for computado o tempo de contribuição do segurado aos regimes previdenciários segundo as normas do regime instituidor, a exemplo do caput do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.**

**§ 4º Na hipótese de invalidação da relação jurídica de filiação do segurado ao RPPS, por qualquer forma, serão mantidos os períodos de contribuição ao RPPS, assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição enquanto o vínculo esteve vigente, nos termos do disposto no § 9º do art. 201 da Constituição, mediante emissão de CTC.” (NR)**

22. Parece-nos justificável o acréscimo do § 3º ao art. 182 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, conforme a supracitada proposição da minuta. A nosso ver, quando a legislação previdenciária do regime instituidor prever a utilização de tempo de contribuição certificado por outro regime para efeito de cálculo do benefício de pensão por morte, será devida a contagem recíproca desse tempo e tal benefício será elegível à compensação financeira. Isto ocorrerá mesmo que não se trate de pensão por morte **decorrente** de aposentadoria, a que aludem os arts. 2º, II, e 4º, § 1º, II, da Lei nº 9.796, de 1999, e o art. 2º do Decreto nº 10.188, de 2019, desde que o valor da pensão por morte tenha por referência a aposentadoria a que o segurado teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, como na hipótese de que trata o art. 23, *caput*, da EC nº 103, de 2019, pois, neste caso, o valor da aposentadoria por incapacidade permanente, salvo a resultante de acidente de trabalho ou doenças ocupacionais, computará o tempo de contribuição averbado na contagem recíproca para efeito do acréscimo de pontos percentuais a que se refere o § 2º do art. 26 da EC nº 103, de 2019.

23. Com relação ao acréscimo do **§ 4º ao art. 182 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022**, trata-se de solução jurídica proporcional, equânime e eficiente, para fins de regularização previdenciária entre os regimes públicos de previdência social, na hipótese de invalidação da relação jurídica de filiação do segurado ao RPPS, o que está em consonância com o art. 21 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4.9.1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), com maior razão, se considerarmos que a reforma da LINDB, pela Lei nº 13.655, de 25.4.2018, visou a segurança jurídica e a eficiência na aplicação do direito público. Neste sentido, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição enquanto o vínculo ao RPPS esteve vigente, estando implícita a cláusula que ressalva disposição em sentido contrário de decisão judicial, já que decorre logicamente do princípio da inafastabilidade da jurisdição, consagrado pelo inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal. Em razão do acréscimo desse novo parágrafo ao art. 182 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, cumpre revogar o **inciso VII de seu art. 195**, porquanto a vedação de emissão de CTC para ex-segurado não titular de cargo efetivo, em relação a período posterior a 16.12.1998, como previsto nesta disposição, não se trata mais de prescrição categórica, pois vai depender da eficácia e dos efeitos da invalidação da relação jurídica de filiação do segurado ao RPPS.

24. Vejamos a alteração proposta para o parágrafo único do art. 184 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, conforme o cotejo realizado abaixo:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022

Art. 184. É vedada a contagem recíproca, por RPPS, de tempo de contribuição ao RGPS sem a emissão da CTC correspondente pelo INSS, ainda que o tempo referente ao RGPS tenha sido prestado pelo segurado ao próprio ente instituidor.

Parágrafo único. O tempo de contribuição comum ao RGPS prestado pelo segurado ao próprio ente instituidor, averbado até 18 de janeiro de 2019, poderá ser contado para fins de concessão de benefícios e a comprovação para fins de compensação financeira se dará por meio de certidão específica, conforme modelo constante do Anexo XIII.

Minuta (SEI 38589383)

“Art. 184. ....

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese de que trata o § 3º do art. 188, o tempo de contribuição comum ao RGPS prestado pelo segurado ao próprio ente instituidor, averbado automaticamente pelo ente até 18 de janeiro de 2019, poderá ser contado para fins de concessão de benefícios no RPPS a qualquer tempo, utilizando-se, como comprovação para fins de compensação financeira, certidão específica conforme modelo constante do Anexo XIII." (NR)

25. O parágrafo único da minuta faz uma remissão expressa ao § 3º do art. 188 da Portaria MTP nº 1.467, para não haver dúvida de que compete exclusivamente ao regime previdenciário de origem o reconhecimento de **tempo especial** em CTC, sem conversão em tempo comum, não sendo admitida a emissão de certidão específica pelo regime instituidor neste caso. Assim, salvo a aludida remissão, o dispositivo mantém o seu teor normativo, autorizando a comprovação de averbação automática de tempo de contribuição comum ao RGPS, realizada até 18.1.2019, que tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor, mediante **certidão específica**, conforme o modelo do Anexo III.

26. O art. 184 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, tem por fundamento a alteração legislativa decorrente da MP 871, de 18.1.2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.486, de 18.6.2019, que passou a vedar expressamente a "contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor", conforme o inciso VII por ela acrescido ao art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991. Por conseguinte, esta SRPC/MPS entende que a aludida alteração da Lei de Benefícios implica a existência de um limite temporal para a **averbação automática** de tempo de contribuição comum ao RGPS, prestado pelo servidor ao próprio ente instituidor, que não pode ultrapassar a data de 18.1.2019, independentemente da data de emissão da já mencionada certidão específica. Contudo, não é este o entendimento do INSS, pois o art. 50 de sua Portaria DIRBEN/INSS nº 998 de 28.3.2022, considera que o referido limite temporal somente permite a emissão de certidão específica, pelo ente federativo instituidor, para os benefícios concedidos com data de início (DIB) até 17.1.2019. Deste modo, segundo o INSS, ainda que a averbação automática tenha ocorrido até esta data, se a DIB for posterior a ela, a CTC deverá ser emitida pelo RGPS, não sendo aceita a certidão específica. Confira-se o teor do referido dispositivo:

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 998, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Art. 50. Quando o servidor público possuir tempo de contribuição vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por serviço prestado ao próprio ente instituidor, deverá ser observado o que segue:

I - para os benefícios concedidos com Data de Início do Benefício - DIB a partir de 18 de janeiro de 2019, data da publicação da MP nº 871, é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por RPPS sem a emissão da CTC correspondente;

II - para os benefícios com DIB até 17 de janeiro de 2019 é permitida a emissão de Certidão Específica pelo ente federativo instituidor, conforme § 2º do artigo 10 do Decreto nº 3.112, de 1999 e modelo constante do Anexo II.

**Parágrafo único. O RGPS aceitará a Certidão Específica, independente da data de emissão, se a DIB do benefício de aposentadoria ocorrer até 17 de janeiro de 2019, ou seja, antes da vigência da MP nº 871, de 2019. Sendo o benefício concedido a partir de 18 de janeiro de 2019, a CTC deverá ser emitida pelo RGPS.**

27. Este tema está pendente de análise pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência (CONJUR/MPS), nos autos eletrônicos do Processo nº 35014.223327/2023-88. Cumpre observar que a própria Coordenação-Geral de Matéria de Benefícios da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS perfilhou o entendimento desta SRPC/MPS, conforme a manifestação juntada ao mencionado processo, constante de sua **NOTA n. 00002/2024/CGMAB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU** (SEI 39431185), da qual extraímos a seguinte conclusão:

17. Portanto, em observância ao rito de solução de controvérsia estabelecido no art. 309 do Decreto nº 3.048 de 1999, entendo que devem os autos ser remetidos à DIRBEN para ciência e providências de adaptação do art. 50 e parágrafo único da Portaria DIRBEN/INSS nº 998, de 28 de março de 2022 ao previsto no art. 184 e parágrafo único da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, sendo também cientificada a CONJUR-MPS a respeito da presente manifestação, conforme solicitação por ela feita.

28. Vejamos a alteração proposta para o art. 188 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, conforme o cotejo realizado abaixo:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022

Art. 188. Para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas nos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, cumprido em qualquer época, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC, sem conversão em tempo comum e discriminados de data a data, em campo próprio da CTC, conforme Anexo IX. § 1º A informação na CTC sobre o tempo de contribuição reconhecido pelo regime de origem como tempo de natureza especial, está restrita às seguintes hipóteses e períodos, ressalvados os casos de segurados amparados em decisão judicial, a qualquer tempo, nos limites nela estabelecidos:

I - segurado com deficiência:

a) da União, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, conforme art. 22 dessa Emenda; ou

b) dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a partir da vigência da Lei Complementar editada conforme atribuição do § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal;

II - segurado titular do cargo de policial regido pela Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985;

III - segurado titular do cargo de policial e de agente penitenciário ou socioeducativo:

a) da União, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, conforme o inciso I do § 2º do art. 10 dessa Emenda; ou

b) dos Estados e do Distrito Federal a partir da vigência da Lei Complementar editada conforme atribuição do § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal;

IV - segurado em exercício de atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos limites da Súmula Vinculante nº 33:

a) da União, até a vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 2019; ou

b) dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios até a vigência da Lei Complementar editada conforme atribuição do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal; e

V - segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes:

a) da União, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, conforme o inciso II do § 2º do art. 10 dessa Emenda; ou

b) dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a partir da vigência da Lei Complementar editada conforme atribuição do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º No reconhecimento do tempo de natureza especial a ser incluído na CTC, será obedecido o disposto:

I - no Anexo V, quanto ao tempo cumprido pelos segurados de que trata a alínea “a” do inciso I do § 1º, ou pelos amparados em decisão judicial que determine a aplicação da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013;

II - no Anexo IV, quanto ao tempo de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso IV do § 1º;

III - no Anexo III, quanto ao tempo cumprido pelos segurados da União de que trata a alínea “a” do inciso V do § 1º e dos segurados dos entes que adotarem as mesmas regras; e

IV - na legislação do ente federativo editada conforme competências atribuídas pelos §§ 4º-A, § 4º-B e § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º O reconhecimento, pelo RPPS instituidor do benefício, de tempo de natureza especial exercido com filiação a outro RPPS ou ao RGPS será feito somente por CTC, inclusive se o tempo de natureza especial tenha sido prestado ao ente federativo instituidor a qualquer tempo, mas com filiação ao RGPS.

Minuta (SEI 38589383)

“Art. 188. ....

§ 1º Ressalvados os casos de ex-segurados amparados em decisão judicial, observados os limites nela estabelecidos, o ente de origem reconhecerá o tempo de contribuição de natureza especial cumprido no RPPS a qualquer tempo e emitirá a CTC com essa informação apenas nas seguintes hipóteses:

.....

§ 3º A averbação e cômputo, pelo RPPS instituidor do benefício, de tempo de natureza especial exercido com filiação a outro RPPS ou ao RGPS, serão feitos somente por CTC emitida pelo regime de origem, inclusive se esse tempo foi prestado ao ente federativo instituidor a

qualquer tempo, mas com filiação ao RGPS.

§ 4º Na hipótese de que trata o inciso I, b, do § 1º, por não haver norma geral aplicável à aposentadoria com idade e tempo de contribuição diferenciados para os segurados dos RPPS com deficiência, o ente federativo somente poderá emitir ou averbar CTC do segurado nessa condição, que contemplará todo o tempo especial exercido, depois de editar a lei complementar de que trata o § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal, que assegure esse benefício para seus servidores ativos, ressalvado o amparo em decisão judicial expressa.” (NR)

29. Com a redação original do § 1º do art. 188 da Portaria MTP nº 1.467, ao utilizar a expressão "está restrita à seguintes hipóteses e períodos", o intérprete poderia ser induzido em erro quanto ao período passível de reconhecimento como tempo especial, o que, em verdade, pelo ajuste proposto na minuta, deve ser entendido corretamente como aquele de natureza especial cumprido no RPPS a qualquer tempo, nas situações às quais se referem os incisos I a V do aludido parágrafo.

30. Quanto à redação em vigor do § 3º do art. 188, a proposição constante da minuta visa afastar possível equívoco quanto ao regime previdenciário competente para reconhecer e declarar em CTC o tempo de natureza especial, o qual será necessariamente o regime de origem responsável pela sua emissão.

31. O acréscimo do § 4º ao art. 188 da Portaria MTP nº 1.467, nos termos da minuta, versa sobre o tempo especial do segurado com deficiência a ser certificado em CTC, para cuja emissão ou averbação, à míngua de norma geral editada pela União, o ente dependerá de prévia regulamentação do respectivo benefício especial para os seus servidores ativos, mediante a lei complementar de que trata o § 4º-A do art. 40 da Constituição, salvo decisão judicial expressa.

32. As propostas de alteração da minuta, formuladas para os arts. 189 e 192 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, são complementares e visam a obtenção de clareza na sua redação. Confirmam-se os ajustes técnicos:

Minuta (SEI 38589383)

“Art. 189. ....

.....

§ 3º Caso o ex-servidor requeira a emissão de CTC correspondente a cargos acumuláveis que titularizava no ente federativo, deverá ser emitida uma única Certidão em relação a cada cargo, observado o disposto no art. 192.” (NR)

“Art. 192. Quando solicitado pelo ex-segurado que mantém filiação a 2 (dois) RPPS ou 2 (dois) vínculos funcionais com filiação ao mesmo RPPS e exerce atividades com filiação ao RGPS, é permitida a emissão de CTC única, pelo RPPS, com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, estes três regimes previdenciários ou dois vínculos, segundo indicação do requerente.

.....” (NR)

33. Trata-se da hipótese de emissão de CTC, pelo RPPS, para ex-servidor que passou a titularizar dois cargos efetivos em outro(s) ente(s) e também exerce atividade vinculada ao RGPS. A destinação do tempo no RPPS, referente a cargo de ex-servidor, poderia então ocorrer para, no máximo, três regimes previdenciários destinatários: o RGPS e para dois cargos acumuláveis ocupados num mesmo ou em distintos RPPS. Isto é, a minuta propõe o acréscimo do § 3º ao art. 189 da Portaria MTP nº 1.467, para a situação geral que corresponde à emissão de uma CTC para cada cargo acumulável, sem esquecer a hipótese do art. 192, em que poderá ser emitida uma CTC única com destinação para até três regimes previdenciários.

34. De acordo com a minuta de Portaria desta Secretaria de Regime Próprio e Complementar, está sendo proposto o acréscimo do parágrafo único ao art. 208 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que ficaria assim redigido:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022 (com o acréscimo proposto pela minuta em negrito)

Art. 208. As previsões deste Capítulo se aplicam às certidões emitidas para comprovar o tempo de contribuição aos regimes de previdência aplicáveis a titulares de mandato eletivo

da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a contagem recíproca e a compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, conforme previsão do § 2º do art. 14 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

**Parágrafo único. Os RPPS e o RGPS averbarão o tempo de contribuição de seus segurados, que for certificado conforme o caput e poderão emitir CTC aos ex-segurados quanto ao tempo anterior à filiação aos regimes de previdência aplicáveis a titulares de mandato eletivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para averbação nesses regimes pelos segurados que optaram por permanecer conforme o caput, § 1º e § 5º do art. 14 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.**

35. O parágrafo único proposto apenas esclarece que a opção a que se refere o § 2º do art. 14 da EC nº 103, de 2019, que assegura a contagem recíproca de tempo de contribuição inter-regime, aplica-se para a hipótese de o segurado retirar-se do regime de previdência de titular de mandato eletivo, mediante opção **expressa** formalizada no prazo de 180 dias da entrada em vigor dessa Emenda, bem como, *a contrario sensu*, para a opção **tácita** (pelo decurso do prazo *in albis*) de nele permanecer. Assim, caberá a emissão de CTC pelo regime de origem e a sua averbação pelo regime destinatário em ambas as hipóteses, para assegurar a contagem recíproca entre os demais regimes e os regimes de previdência aplicáveis a titulares de mandato eletivo.

36. Segundo o disposto no art. 241 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, os entes federativos deverão encaminhar a esta Secretaria de Regime Próprio e Complementar - SRPC dados e informações relativos a diversos aspectos dos respectivos RPPS. O ajuste proposto pela minuta refere-se ao texto do **inciso II e ao acréscimo do § 10 ao art. 241** dessa Portaria. Quanto ao inciso II, o novo texto faz remissão ao art. 76, deixando claro que o envio de informações a esta Secretaria de Regime Próprio e Complementar - SRPC, relativas ao RPPS do ente federativo, deve abranger a comprovação de que foram atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, para a nomeação ou permanência dos dirigentes da unidade gestora do RPPS, cujo cumprimento, entre outros critérios e exigências, é requisito para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP (conforme o inciso VII do art. 247 da Portaria MTP nº 1.467). No que concerne ao § 10 do art. 241, esse acréscimo tem em vista ressaltar que as entidades certificadoras devem encaminhar à SRPC/MPS as informações dos certificados por elas expedidos, em atenção ao disposto no § 7º do art. 78 da Portaria MTP nº 1467. Confira-se a alteração do art. 241 proposta na minuta:

Minuta (SEI 38589383)

“Art. 241. ....

.....  
II - à estrutura de governança do RPPS, contemplando a identificação dos dirigentes da unidade gestora, do responsável pela gestão das aplicações dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos e a comprovação do atendimento aos requisitos de que trata o art. 76;

.....  
§ 10. As entidades certificadoras, reconhecidas na forma do § 5º do art. 78, deverão encaminhar, para fins da divulgação de que trata o § 7º desse artigo, as informações dos certificados por elas expedidos.” (NR)

37. Com relação ao § 1º do art. 247 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, a alteração consiste apenas em retificar a grafia da sigla referente ao Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses, de DPIR para DIPR.

38. A alteração proposta para o **art. 9º do Anexo I da Portaria MTP nº 1.467, de 2022**, trata-se de conferir nova redação aos §§ 6º e 8º e de acrescer o § 14, nestes termos:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022

ANEXO I NORMAS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELOS RPPS DA UNIÃO I ENTES FEDERATIVOS QUE ADOTAREM AS MESMAS REGRAS ESTABELECIDAS PARA SERVIDORES FEDERAIS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019.

Seção III Regras gerais de cálculo e reajustamento de aposentadoria

Art. 9º Será utilizada a média aritmética simples das bases de cálculo de contribuição a RPPS de qualquer ente federativo e ao RGPS, ou da base para contribuições decorrentes das

atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, no cálculo dos proventos das aposentadorias de que tratam:

.....  
§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS para os segurados que ingressaram no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

.....  
§ 6º Poderão ser excluídas da média de que trata o **caput** as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

.....  
§ 8º Nas hipóteses de competências em que não tenha havido contribuição para RPPS a base de cálculo dos proventos será a remuneração percebida pelo segurado no cargo efetivo ou o subsídio nas competências a partir de julho de 1994.

#### Minuta (SEI 38589383)

Art. 2º O Anexo I da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º .....

.....  
§ 6º Poderão ser excluídas da média de que trata o **caput** as contribuições recolhidas a qualquer regime previdenciário ou sistema de proteção social dos militares que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

.....  
§ 8º A base de cálculo dos proventos será o subsídio ou a remuneração do segurado no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para RPPS, inclusive quando houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que seja considerado como de efetivo exercício.

.....  
§ 14. O valor dos proventos iniciais calculados conforme este artigo pode ser superior à remuneração ou subsídio do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 1º.” (NR)

39. A minuta altera o § 6º do art. 9º do Anexo I da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, ao considerar a possibilidade de que sejam excluídas do cálculo da média de que trata o *caput* desse artigo as contribuições "recolhidas a qualquer regime previdenciário ou sistema de proteção social dos militares" que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido. O acréscimo da expressão citada tornar compreensível que a exclusão de contribuições pode alcançar qualquer dos regimes previdenciários ou sistema de proteção social dos militares, o que está em consonância com a norma do art. 26, *caput*, e § 6º, da EC nº 103, de 2019.

40. O § 8º do art. 9º do mesmo Anexo foi reescrito, pela minuta, em sintonia com a redação do § 3º do art. 61 da Orientação Normativa nº 2, de 31.3.2009, da então Secretaria de Políticas de Previdência Social, que esteve em vigor até a sua consolidação com outros atos normativo infralegais por ocasião da edição da Portaria MTP nº 1.467 em 2022. Tendo em vista que a redação atual do § 8º do art. 9º do Anexo I da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, não menciona a hipótese de isenção de contribuição ou afastamento do cargo considerado como de efetivo exercício, cumpre aperfeiçoar a redação deste dispositivo nos termos propostos pela minuta.

41. Quanto ao novo § 14 do art. 9º do Anexo I da Portaria MTP nº 1.467, a minuta tem por

finalidade esclarecer que, de fato e de direito, a aplicação do acréscimo dos pontos percentuais a que se refere o § 2º do art. 26 da EC nº 103, de 2019, pode levar o valor do benefício a superar a remuneração ou subsídio do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, salvo a limitação imposta pelo § 1º dessa mesma norma constitucional (isto é, para o ingresso no serviço público após a implantação do Regime de Previdência Complementar - RPC ou em razão do exercício da opção correspondente nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 da Constituição, em que a média será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS).

42. Vejamos as alterações propostas para os **arts. 10 e 15 do Anexo II da Portaria MTP nº 1.467, de 2022:**

Portaria MTP nº 1.467, de 2022

ANEXO II NORMAS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELOS RPPS DOS ENTES FEDERATIVOS QUE NÃO PROMOVERAM ALTERAÇÕES NA SUA LEGISLAÇÃO DECORRENTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019

Seção III Regras de Cálculo e Reajustamento dos Benefícios

Art. 10. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria de que tratam os arts. 1º, 2º, 4º e 7º, por ocasião da sua concessão, será considerada a média aritmética simples das maiores bases de cálculo de contribuição a RPPS de qualquer ente federativo e ao RGPS, ou da base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A base de cálculo dos proventos será o subsídio ou a remuneração do segurado no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para RPPS.

§ 2º As remunerações consideradas na base de cálculo dos proventos conforme este artigo, que serão atualizadas na forma do § 9º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo vigente na competência da remuneração; e

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição vigente na competência da remuneração, quanto aos meses em que o segurado esteve filiado ao RGPS.

(...).

Art. 15. Até que entre em vigor lei do ente federativo de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o segurado do RPPS que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria prevista na alínea “a” do inciso III do caput do art. 1º, ou no art. 7º e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no inciso II do caput do art. 1º.

.....

§ 2º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do segurado, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º Lei do ente poderá prever critérios e condições para concessão do abono de permanência, inclusive quanto a seu valor.

(...).

Minuta (SEI 38589383)

Art. 3º O Anexo II da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. ....

§ 1º A base de cálculo dos proventos será o subsídio ou a remuneração do segurado no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para RPPS, inclusive quando houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que seja considerado como de efetivo exercício.

§ 2º As remunerações consideradas na base de cálculo dos proventos conforme este artigo, que serão atualizadas na forma do § 8º, não poderão ser:

.....” (NR)

“Art. 15. ....

.....

§ 2º Revogado.

§ 3º A lei do respectivo ente federativo de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal estabelecerá critérios, inclusive quanto à determinação de seu valor, para concessão do abono de permanência a que poderá fazer jus o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade, sendo equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para a aposentadoria compulsória.

.....” (NR)

43. Em relação ao **art. 10** do Anexo II da Portaria MTP nº 1.467, a minuta propõe o ajuste do texto de seu § 1º e a retificação da remissão constante de seu § 2º. A redação deste § 1º passaria a estar em sintonia com a redação do § 3º do art. 61 da Orientação Normativa nº 2, de 2009, da então Secretaria de Políticas de Previdência Social, que esteve em vigor até a sua consolidação com outros atos normativo infralegais por ocasião da edição da Portaria MTP nº 1.467 em 2022. Tendo em vista que a redação atual do § 1º do art. 10 do Anexo II da Portaria não menciona a hipótese de isenção de contribuição ou afastamento do cargo considerado como de efetivo exercício, cumpre aperfeiçoar a redação deste dispositivo nos termos propostos pela minuta.

44. A minuta propõe a alteração da redação do **§ 3º do art. 15** do Anexo II da Portaria MTP nº 1.467 para a obtenção de precisão e consonância com o teor do § 19 do art. 40 da Constituição. Nesse sentido, também se verifica a necessidade de revogação do do § 2º do art. 12 do Anexo I e do § 2º do art. 15 do Anexo II, pelos incisos III e IV do art. 6º, da minuta, para não haver divergência com a norma constitucional da Reforma relativa ao abono de permanência.

45. Já o inciso I do art. 6º da minuta revoga o **inciso VI do caput do art. 12** da Portaria MTP nº 1.467, porquanto não faria sentido exigir contribuição sobre remuneração não auferida (em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências) e, ao mesmo tempo, excluir o período da CTC. E o inciso II do art. 6º da minuta revoga o inciso VII do art. 195 da Portaria MTP nº 1.467 pelas razões já expostas nesta Nota Técnica.

46. A alteração proposta pelo Anexo I da minuta para o **Anexo IX da Portaria MTP nº 1.467, de 2022**, que contém o modelo da **Certidão de Tempo de Contribuição (CTC)**, trata-se apenas da previsão, no campo denominado "Destinação do Tempo de Contribuição", de inclusão do CNPJ do ente destinatário, a ser inserido pelo órgão expedidor da CTC, com vistas a conferir segurança jurídica no âmbito da contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.

47. O acréscimo do **Anexo XV à Portaria MTP nº 1.467, de 2022**, na forma do Anexo II da minuta, já foi analisado anteriormente nesta Nota.

48. Por fim, a cláusula de vigência do art. 7º da referida proposição foi analisada no tópico referente a "Implementação e Cronograma" desta Nota.

## CONCLUSÃO

49. Haja vista as razões expostas nesta Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 9/2023/MPS, sugerimos a edição do ato normativo regulatório de que trata a minuta de Portaria anexa (SEI 38589383).

50. Considerando a necessidade de manifestação acerca da juridicidade formal e material do texto da referida minuta de Portaria, propomos o encaminhamento deste processo à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência Social (CONJUR/MPS), tendo em vista a competência para prestar assessoria e consultoria jurídica atribuída a esse órgão setorial da Advocacia-Geral da União pelo Decreto nº 11.356, de 1.1.2023, que aprovou a Estrutura Regimental do MPS.

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral.

Brasília/DF, 22 de janeiro de 2024.

**MÁRIO CABUS MOREIRA**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Em exercício no DRPSP/SRPC/MPS

1. Ciente e de acordo.
2. Ao Senhor Diretor.

*Documento assinado eletronicamente*

**CLÁUDIA FERNANDA ITEN**

Coordenadora-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal

1. Ciente e de acordo.
2. Ao Senhor Secretário.

Documento assinado eletronicamente

**ALEX ALBERT RODRIGUES**

Diretor do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público

1. De acordo com a Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 9/2023/MPS.
2. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência (CONJUR/MPS) para análise jurídica antes da proposição do ato ao Senhor Ministro de Estado da Previdência Social.

Documento assinado eletronicamente

**PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO**

Secretário de Regime Próprio e Complementar



Documento assinado eletronicamente por **Alex Albert Rodrigues, Diretor(a)**, em 22/01/2024, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Fernanda Iten, Coordenador(a)-Geral**, em 22/01/2024, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mário Humberto Cabus Moreira, Auditor(a) Fiscal da Receita Federal do Brasil**, em 22/01/2024, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto dos Santos Pinto, Secretário(a)**, em 22/01/2024, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **38589769** e o código CRC **561F439D**.

---

Referência: Processo nº 10133.101323/2023-62.

SEI nº 38589769